



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1007254-88.2024.5.02.0000

Relator: SONIA MARIA DE BARROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/04/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: -----

ADVOGADO: TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI

REQUERIDO: Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Tribunal Pleno - Judicial

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

PROCESSO nº 1007254-88.2024.5.02.0000 (IRDR)

REQUERENTE: -----

REQUERIDAS: -----

RELATORA: SONIA MARIA DE BARROS

Processos relacionados:

1001541-95.2022.5.02.0714

1000196-08.2024.5.02.0720

1000269-86.2024.5.02.0717

1000186-15.2024.5.02.0703

1000180.72.2024.5.02.0714

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas interposto por ----- em face de -----, advogadas inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil/SP sob nº -----, respectivamente.

A requerente alega figurar como reclamada em demandas repetitivas subscritas pelas requeridas, com pedidos idênticos, tais como reconhecimento de grupo econômico e condenação solidária das empresas.

Sustenta que a possibilidade de decisões diferentes nos processos em que se debate uma única questão de direito traz risco à isonomia e à segurança jurídica e que é evidente a judicialização predatória nos seguintes processos:

1001541-95.2022.5.02.0714

1000196-08.2024.5.02.0720

1000269-86.2024.5.02.0717

1000186-15.2024.5.02.0703

ID. dbdb2b7 - Pág. 1

1000180.72.2024.5.02.0714

Esclarece que na reclamação de nº 1001541-95.2022.5.02.0714 a tese (grupo econômico) foi rejeitada à unanimidade pela MM. 17ª Turma deste Regional. O feito transitou em julgado em 01/03/2024. E nos autos de nº 1000180-72.2024.5.02.0714 a requerente foi excluída do feito no despacho inicial.

As requeridas patrocinam tais ações deduzindo a mesma e descabida tese, na "montagem" de idênticas ações no tema "grupo econômico". Para tanto, manipulam documentos de duvidosa obtenção, cortando-os e inserindo-os nas petições iniciais, com nítido intuito de confundir e

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DE BARROS - 12/06/2024 16:49:27 - dbdb2b7

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050211575835400000225414241>

Número do processo: 1007254-88.2024.5.02.0000

Número do documento: 24050211575835400000225414241



tumultuar os feitos em prejuízo da requerente.

Postula a confirmação de atuação repetitiva e predatória no patrocínio das ações trabalhistas pelas requeridas e a adoção de medidas inibitórias da prática; a possibilidade de retratação das advogadas envolvidas; a exclusão da requerente das ações; a suspensão dos processos listados até que a prática denunciada seja investigada com expedição de ofícios às Varas competentes; expedição de ofício à OAB/SP para investigação de eventual falha ética praticada pelas causídicas.

Pelo r. despacho de fls. 303/305, a MM. Desembargadora Presidente deste Tribunal determina a distribuição do incidente para o Tribunal, Pleno na forma do art. 126-A do Regimento Interno, bem assim a suspensão dos feitos até decisão de admissibilidade da medida e, caso admitida, até o julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno (fls. 303/305).

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Da admissibilidade

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas exige, de início, a análise pelo Tribunal Pleno dos requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 981 do CPC:

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Por sua vez, o art. 976 do CPC disciplina:

ID. dbdb2b7 - Pág. 2

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;



II - Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas."

Necessária, ademais, a efetiva repetição de ações sobre questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, além da pendência de julgamento de processo ou mesmo de recurso sobre a matéria.

A tese jurídica fixada, caso analisado o mérito, se aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na jurisdição do tribunal e aos casos futuros sobre idêntica questão de direito que venham a tramitar no território de competência do tribunal (art. 985, I e II, CPC), ressalvada a revisão prevista no art. 986 do CPC.

Pois bem.

A denominada "advocacia predatória" se traduz na **repetição em massa** (expressivo volume) de ações, aforadas pela mesma banca de advogados ou por eventual advogado (a),



envolvendo a captação indevida de clientes, geralmente vulneráveis (doentes, idosos), processos absolutamente idênticos, petições padronizadas, pedidos genéricos, falsos conflitos, comumente em face de grandes empresas, como bancos, administradoras de cartões de créditos, concessionárias de serviços públicos, empresas de telefonia, grandes varejistas.

A prática constitui infração ética (art. 34, III e IV do Estatuto da Advocacia).

O STJ, a propósito, vem discutindo a questão no Tema 1.198. Submetida a julgamento a: "*Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e extratos bancários*".

Por sua vez, o CNJ, recomenda aos tribunais a adoção de cautelas para coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão (Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022).

Ora, a distribuição de cinco reclamações trabalhistas nas quais se discute a existência de grupo econômico entre a requerente e demais reclamadas incluídas no polo passivo não autoriza concluir pela captação indevida de clientes vulneráveis e **repetição em massa** de ações com pedidos absolutamente idênticos e genéricos, verdadeiras lides temerárias.

Por si só, a existência de demandas repetitivas não configura litigância predatória. Tanto isso é verdade que inúmeros Incidentes de Demandas Repetitivas vem sendo analisados por este Tribunal Pleno.

Nas ações citadas pela interessada, além do reconhecimento da existência de grupo econômico entre as rés, postula-se o pagamento de verbas trabalhistas diversas (consulta processual, Pje). Eventual semelhança nos pedidos afetos aos contratos de trabalho dos reclamantes obviamente são decorrentes da similaridade das condições laborais.

De outro lado, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas enseja o sobrestamento dos processos que lhe deram causa e, nos moldes do art. 982, I do CPC, imprescindível a pendência de recurso sujeito à análise do Tribunal "a quo", mormente ante o deslocamento da competência para o Tribunal Pleno (art. 978, parágrafo único, CPC).

Na espécie, é certo que o recurso interposto pela requerente nos autos de nº 1001541-95.2022.5.02.0714 foi julgado em Segunda Instância. A MM. 17ª Turma deste Regional, em

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DE BARROS - 12/06/2024 16:49:27 - dbdb2b7

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050211575835400000225414241>

Número do processo: 1007254-88.2024.5.02.0000

Número do documento: 24050211575835400000225414241



acórdão proferido em 26/10/26, à unanimidade afastou a responsabilidade subsidiária da -----, com trânsito em julgado em 01/03/2024 (consulta processual, Pje).

A reclamação de nº 1000180.72.2024.5.02.0714 foi extinta em relação à interessada e algumas outras empresas incluídas no polo passivo, por decisão proferida em primeiro grau em 04/03/2024 (consulta processual, Pje).

As demais reclamações estão em fase de conhecimento, como se infere da consulta processual Pje (processos nº 1000186-5.2024.5.02.0703 e 1000196-08.2024.5.02.0720) e Núcleo Pje (processo nº 1000269-86.2024.5.02.0717, em segredo de justiça).

Em outras palavras, não há pendência de recurso sujeito à análise por este Regional e não se vislumbra distribuição em massa de ações idênticas de molde a configurar advocacia predatória.

O que a requerente pretende, na verdade, é afastar da primeira instância a análise do mérito das matérias discutidas nas cinco reclamações em que foi incluída no polo passivo, duas delas solucionadas no que tange à interessada, repita-se.

Em suma, o caso não se enquadra na disciplina do art. 976, II do CPC.

CONCLUSÃO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da composição Plena do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, **REJEITAR** a instauração do presente **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, ante a ausência dos requisitos do art. 976 do CPC, e extinguir o

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DE BARROS - 12/06/2024 16:49:27 - dbdb2b7

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050211575835400000225414241>

Número do processo: 1007254-88.2024.5.02.0000

Número do documento: 24050211575835400000225414241



feito na forma do art. 485, IV do CPC, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora. Fica sem efeito a suspensão do curso dos processos determinada a fls. 303 /305.

Presidiu o julgamento virtual a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Beatriz de Lima Pereira.**

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Elizabeth Mostardo, Marcelo Freire Gonçalves, Eduardo de Azevedo Silva, Fernando Sampaio, Tânia Bizarro Quirino de Moraes, Mariângela Muraro, Wilson Fernandes, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Valdir Florindo, Sônia Maria de Barros, Sônia Aparecida Gindro, Cândida Alves Leão, Jane Granzoto Torres da Silva, Ivani Contini Bramante, Ana Cristina Lobo Petinati, Ivete Ribeiro, Silvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni, Marta Casadei Momezzo, Davi Furtado Meirelles, Sônia Maria Forster do Amaral, Jomar Luz de Vassimon Freitas, Francisco Ferreira Jorge Neto, Dóris Ribeiro Torres Prina, Leila Chevtchuk, Sérgio Roberto Rodrigues, Maria Inês Ré Soriano, Lilian Gonçalves, Roberto Barros da Silva, Jonas Santana de Brito, Bianca Bastos, Sandra Curi de Almeida, Benedito Valentini, Maria Isabel Cueva Moraes, Sidnei Alves Teixeira, Ricardo Verta Ludovice, Rosana de Almeida Bueno, Simone Fritschy Louro, Kyong Mi Lee, Álvaro Alves Nôga, Donizete Vieira da Silva, Nelson Bueno do Prado, Antero Arantes Martins, Dâmia Avoli, Armando Augusto Pinheiro Pires, Susete Mendes Barbosa de Azevedo, Flávio Villani Macêdo, Marcos César Amador Alves, Fernanda Oliva Cobra Valdivia, Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, Elza Eiko Mizuno, Mauro Vignotto, Margoth Giacomazzi Martins, Lycanthia Carolina Ramage, Maria José Bighetti Ordoño, Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento, Fernando Álvaro Pinheiro, Daniel de Paula Guimarães, Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, Sueli Tomé da Ponte, Sonia Maria Lacerda, Claudio Roberto Sá dos Santos, Paulo Kim Barbosa, Marta Natalina Fedel, Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, Beatriz Helena Miguel Jiacomini, Catarina von Zuben, Luís Augusto Federighi, Marina Junqueira Netto de Azevedo Barros, Andreia Paola Nicolau Serpa, Homero Batista Mateus da Silva, Ricardo Nino Ballarini, Silvane Aparecida Bernardes, Dulce Maria Soler Gomes Rijo e Maria Fernanda Queiroz da Silveira.

Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho oficiou a Exma. Sra. Procuradora-Chefe, Dra. Vera Lúcia Carlos.

Não são exigidas custas no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, § 5º, CPC).

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DE BARROS - 12/06/2024 16:49:27 - dbdb2b7

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050211575835400000225414241>

Número do processo: 1007254-88.2024.5.02.0000

Número do documento: 24050211575835400000225414241



São Paulo, 27 de maio de 2024.

ID. dbdb2b7 - Pág. 6

Sonia Maria de Barros
Desembargadora Relatora

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DE BARROS - 12/06/2024 16:49:27 - dbdb2b7

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050211575835400000225414241>

Número do processo: 1007254-88.2024.5.02.0000

Número do documento: 24050211575835400000225414241



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DE BARROS - 12/06/2024 16:49:27 - dbdb2b7

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050211575835400000225414241>

Número do processo: 1007254-88.2024.5.02.0000

Número do documento: 24050211575835400000225414241

